

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	14041.000903/2008-84
ACÓRDÃO	2401-011.833 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) excluir da base de cálculo da multa apurada os valores referentes a auxílio transporte e vale refeição; e b) aplicar a retroação da multa comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 72/73):

Trata-se de auto-de-infração de obrigação acessória (DEBCAD 37.008.530-2) lavrado em 24/09/2002, contra a empresa acima identificada, por infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 26/33, o contribuinte não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências de janeiro/2004 a dezembro/2004, todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Agente Fiscal relata que os fatos geradores que a empresa deixou de informar referem-se à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados pelo pagamento das rubricas “auxílio-moradia”, “auxílio-transporte”, “vale-refeição” e “vale-transporte”.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito e considerando que não foi constatada a circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; ou circunstâncias atenuantes a considerar, o valor total do auto de infração equivale à soma total das contribuições devidas referentes às verbas acima descritas em cada competência, respeitado o limite máximo da multa em função do número de segurados, perfazendo o total de R\$ 75.293,40 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Da Impugnação

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, às fls. 516/532 (processo nº. 14041.000900/2008-41), tempestivamente, em 24/10/2008, sendo as seguintes razões de defesa suscitadas contra o AI em epígrafe:

- Comunica que as rubricas apuradas pela fiscalização são todas de natureza indenizatória e, portanto, sobre as mesmas não há incidência de contribuições previdenciárias.
- Sustenta que o auxílio-moradia fornecido pela Impugnante reveste inequívoca natureza indenizatória, pois a concessão dessa parcela não tem causas e objetivos contraprestativos, mas sim como forma de viabilização da prestação laboral; e, que a Instrução Normativa da CONTAG deixa claro que a rubrica em referência tem natureza indenizatória e que a autoridade tributária não tem competência legal para dizer que verbas têm natureza salarial ou indenizatória, cabendo a Justiça do Trabalho determinar se a parcela em referência tem natureza salarial ou indenizatória.

- Argumenta que o artigo 5º do Decreto 95.247/87 não fixou que o pagamento correspondente ao vale-transporte, se feito em dinheiro, teria natureza salarial; e que ante a natureza indenizatória do valor correspondente ao vale-transporte, requer que seja julgado improcedente em decorrência da ausência de fato gerador e de base de cálculo para a exigência de contribuições previdenciárias e financiamento de acidente de trabalho.

- Defende que a legislação de regência do vale-transporte não há a previsão de que a ausência de desconto caracteriza o valor correspondente como verba salarial sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e, que a legislação pertinente à matéria não obriga o empregador a realizar o desconto, ou seja, a realização do desconto é facultativa, e não obrigatória.

- Informa que no caso da refeição que a Impugnante fornece aos seus empregados, a despeito de não ter aderido ao PAT, não há que se falar em natureza salarial dessa verba, pois a mesma foi concedida com ônus para os empregados, correspondente ao percentual de 20% do valor dos valores recebidos, assim, mesmo sem aderir ao PAT, a alimentação terá natureza indenizatória caso seja concedida com ônus para os empregados.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração Debcad nº 37.008.530-2, em face da natureza indenizatória das rubricas auxílio-moradia, auxílio-transporte, vale-transporte e vale-refeição, além da multa aplicada revelar-se confiscatória.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 71/76):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

AIOA DEBCAD nº 37.008.530-2 (CFL 68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONFESSADA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI. MULTA CONFISCATÓRIA.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou

ilegalidade, o que é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/02/2010 (e-fls. 78), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2010 (e-fls. 79/96) no qual, essencialmente, reapresenta as razões de sua Impugnação, exceto quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada. Quanto ao auxílio-moradia, acrescenta que a verba era concedida por força da atividade e por exigência de deslocamento e estadia, pois os assessores que a receberam moravam em outros Estados da Federação. Relativamente ao auxílio-transporte, aponta a decisão do STF no RE 478.410 para corroborar seu entendimento de que os valores pagos em tíquete ou em dinheiro possuem natureza indenizatória.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração em exame foi lavrado por ter a contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), infringindo o disposto no art. 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e §4º, do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 27/34), os fatos geradores que a empresa deixou de informar referem-se à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados pelo pagamento das rubricas “auxílio-moradia”, “auxílio-transporte”, “vale-refeição” e “vale-transporte”.

As alegações trazidas no Recurso Voluntário quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas já foram enfrentadas no processo nº 14041.000900/2008-41, que trata da obrigação principal correspondente e está sendo julgado em conjunto com o presente. A decisão naquele processo foi no sentido de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o “auxílio-transporte” e o “vale-refeição”, devendo ser aplicado o mesmo resultado ao julgamento da obrigação acessória correlata.

Quanto à aplicação da multa mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, também merece reparos a decisão recorrida.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, para se aplicar a retroatividade da legislação superveniente, deveria ser considerada a natureza da multa, ou seja, se decorrente de um lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo extemporâneo. No entanto, dobro-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o tema para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada

pela Lei nº 11.941/09, nos casos de descumprimento de obrigação principal. Já a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 deve ser comparada com a multa do art. 32-A da mesma lei para fins de identificação da norma mais benéfica, como requer a interessada.

É nesse sentido o Acórdão nº 9202-010.638 de 22/03/2023, cuja ementa encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Independentemente de trânsito em julgado, deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da multa apurada no lançamento os valores referentes ao auxílio-transporte e ao vale-refeição e para aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória do art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 com a que seria devida com base no art. 32-A da mesma lei.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

ACÓRDÃO 2401-011.833 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.000903/2008-84

DOCUMENTO VALIDADO